

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 881/79

INTERESSADO: COLÉGIO "JESUS MARIA JOSÉ"/CAPITAL

ASSUNTO: Homologação de Atos Escolares, Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário e Habilitações: Técnico Assistente de Administração, Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado, Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica.

RELATOR: Cons. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1199/79 - CESG - APROVADO EM 10/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - A Senhora Diretora do período diurno do Colégio "Jesus Maria José", sito à Av. Adolfo Pinheiro 893, Capital, solicita da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo a homologação dos atos escolares praticados na 2a. série do Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, no período de 09 de fevereiro de 1978 até 6 de fevereiro de 1979, uma vez, que a publicação da Portaria COGSP, autorizando o funcionamento do Curso só foi publicada no D.O. de 07 de fevereiro do 1979. A folhas 7 se esclarece que a 1a. série do Curso teve o mesmo currículo da Habilitação para o Magistério de 1º Grau, já anteriormente aprovado. Portaria COGSP a fls.5.

1.2 - A fls.4 o Senhor Diretor do mesmo Colégio, período noturno, solicita a homologação dos atos escolares praticados nas Habilitações: Técnico Assistente de Administração, Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado, Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica, no período de 01 de março de 1970 até 06 de outubro de 1978, tendo em vista que a Portaria COGSP autorizando instalações e funcionamento dos Cursos só foi publicada no D.O. de 07 de outubro de 1978 (fls.25).

1.3 - O Regimento Escolar do Colégio foi aprovado pela DRECAP-3, publicado no D.O. de 21.02.78 (fls.9). O Senhor Supervisor Pedagógico que analisou o Plano Escolar do Colégio para 1978 considerou-o em condições de ser homologado em 27 de junho de 1978 (fls.6).

1.4 - O Senhor Delegado da 17a. Delegacia de ensino, desta Capital, designou duas Supervisoras de Ensino para efetuar as verificações e instruir o pedido de homologação dos atos escolares do Colégio, nas habilitações seguintes: Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário; Técnico de Contabilidade; Técnico Assistente de Administração; Técnico em Secretariado; Técnico em Eletrônica; Técnico em Eletrotécnica (fls.37/38).

1.5 - Feita a vistoria, apresenta-se a fls.37/38 o Relatório detalhado do qual destacamos o seguinte:

1.5.1 - Os alunos que optaram em 1978 pelo Curso de Formação Profissionalizante Básica na 2a. série de 2º Grau, período diurno, cursaram em 1977 a 1a. série da Habilitação específica para o Magistério com um currículo básico.

1.5.2 - Os Cursos das outras habilitações iniciaram-se em 1970, período noturno, com a 1a. série.

1.5.3 - Foram objeto da vistoria os aspectos pedagógicos e administrativos, bem como os recursos físicos e equipamentos, a saber: Calendário escolar - Diários de Classes - Mapas de aulas dadas e prontas - Grades curriculares - Livros de registro de matrícula - Atas de resultados finais - Históricos escolares - Corpo docente - Corpo discente - Salas de aula - Laboratórios equipados para o 2º Grau com destaque dos laboratórios de Eletrônica e Eletrotécnica. Tudo foi considerado em ordem.

1.5.4 - Há referência ao número de alunos matriculados. Curso de Formação Profissionalizante Básica - setor secundário - 2a. série em 1978: 22 alunos.

Técnico de Contabilidade - 1a. séries 28 alunos  
Assistente de Administração - 1a. série, 1978 :  
21 alunos.

Secretariado - 1a. série, 1978: 29 alunos.

Eletrônica - 1a. série, 1978; 52 alunos.

Eletrotécnica - 1a. série, 1978; 28 alunos.

1.5.5 - A vistoria,efetuada pela Comissão designada, constatou que " a escola atendeu às determinações legais no que se refere aos aspectos de organização didática e estrutura de estabelecimento de ensino, não havendo sido consignada má fé. Isto posto, a Comissão opina pela homologação dos atos escolares praticados no Curso de Formação Básica - setor secundário-no período de 09.02.1978 a 06/07/1979 e nos cursos: Técnico em Contabilidade, Assistente de Administração, Secretariado, Eletrônica e Eletrotécnica, nos períodos de.... 01.03.78 a 05.10.78."

Na realidade esta última data deve ser corrigida para 06.10.1978, que corresponde à de sua autorização de funcionamento (fls.4).

1.5.6 - O Senhor Delegado de Ensino, a fls.41, tendo em vista a manifestação dos Supervisores, opina pela homologação solicitada.

## 2. - APRECIÇÃO:

2.1 - A primeira observação, que nos vem de imediato, é estranhar que uma escola tradicional - que vem funcionando na Capital desde 1930 e cujos diretores conhecem muito bem as Leis e Normas que regem o Ensino, ao ponto de serem reconhecidos em ordem toda a sua organização administrativa e pedagógica, bem como as suas instalações e equipamentos - negligenciasse a solicitação, em tempo, da autorização de funcionamento de tantas habilitações profissionalizantes. É até digno de admiração o fato de oferecer um bom leque de cursos profissionalizantes, freqüentados por um razoável número de alunos em cada um. Nada consta no processo que justifique tal procedimento, tanto por parte das autoridades da Escola, quanto da supervisão pedagógica e das Delegacias de Ensino.

2.2 - Por outro lado, não podemos prejudicar os alunos cujos atos escolares foram considerados em perfeita consonância com as normas pedagógicas e administrativas estabelecidas, particularmente quanto aos componentes curriculares ministrados, a avaliação e assiduidade, e até com cargas horárias dos cursos superiores ao mínimo exigido, variando entre 2.900 a 3888 horas, de acordo com uma duração de três ou quatro séries.

2.3 - Por analogia podemos nos louvar, no caso em tela, de muitos pareceres deste Conselho, entre outros, CEE nºs 51/79, 117/79 e 659/79.

Nestes pareceres, para a convalidação de atos escolares, foram considerados principalmente dois aspectos:

a) os cursos tiveram início sem autorização de funcionamento antes da aplicação da Deliberação CEE nº 10/73 e da Resolução S.E. nº 117/78 de 01.12.78;

b) após vistoria feita pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, foi por eles emitido parecer favorável à homologação dos atos escolares praticados.

2.4 - A Escola se enquadra perfeitamente nestas duas condições mencionadas. Votaremos, portanto, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares e solicitaremos à Secretaria da Educação para apurar as responsabilidades por esta irregularidade.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter ex-

cepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do Colégio "Jesus Maria José", desta Capital, na 2a. série de 2º Grau e série posterior se for o caso do Curso de Formação Profissionalizante Básico - setor secundário - no período de 09 de fevereiro de 1978 a 06 de fevereiro de 1979, bem como na 1a. série dos cursos Técnicos em Contabilidade, Técnico Assistente de Administração, Técnico em Secretariado, Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica, nos períodos de 01 de março de 1978 a 06 de outubro de mesmo ano.

A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências cabíveis para apurar as responsabilidades por tais irregularidades junto à Escola e aos órgãos de Supervisão da própria Secretaria.

São Paulo, 13 de setembro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R E L A T O R

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente